



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2021
(ao PL 781, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 781, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º As delegacias a que se refere o art. 1º terão como finalidade o atendimento de mulheres que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência **prevista na Lei 11.340, de 2006**, e funcionarão ininterruptamente.

”

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o tema da violência doméstica é extremamente sensível e merece ser cercado dos cuidados necessários à preservação da vítima. Neste sentido, é meritório o projeto apresentado, na medida em que garante o atendimento das mulheres por delegacias especializadas.

Contudo, o texto acabou por restringir seu alcance aos casos de violência física e moral da mulher, deixando de abranger outras situações definidas como violência doméstica e familiar na própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Por isso, **nossa emenda inclui na norma a violência psicológica, a sexual e a patrimonial como situações que também podem ensejar o atendimento da ofendida pelas DEAMs**. Note-se que a Lei Maria da Penha traz diferentes conceitos para estes tipos de violência, não podendo ficar restrito à violência física e moral. Ademais, todas elas estão devidamente tipificadas na legislação penal, sendo suscetíveis de persecução criminal.

Ademais, o rol previsto no art. 7º daquela lei de proteção à mulher não é taxativo, permitindo a verificação de outras formas de violência, razão pela qual preferimos deixar apenas a remissão àquela norma, para não incorrer em risco de deixar de fora outros tipos de agressão.

Nunca é demais lembrar que todos esses tipos de violência acarretam prejuízos graves tanto à mulher quanto a seus filhos, podendo trazer consequências deletérias para o bem-estar da ofendida.

Sala das Sessões

Senadora DANIELLA RIBEIRO

SF/21348.08873-87



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Líder do Progressistas

||||| SF/21348.08873-87